



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003215-11.2023.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado LUIZ NOESIO UCHOA PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49383

Embargos de Declaração nº 1003215-11.2023.8.26.0438/50000

Comarca: Penápolis – 3ª Vara

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Luiz Noesio Uchoa Pinheiro

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 518/532, ingressou a parte apelada Banco Bradesco S/A com embargos de declaração, sustentando que: “o v. acórdão deixou de observar que, conforme amplamente demonstrado nos autos, este Banco embargante, ainda em sede de defesa, acostou aos autos os contratos devidamente firmados entre as partes, demonstrando a inexistência de danos morais, bem como a ausência de má-fé, que justifique a restituição em dobro. Ainda, quanto aos danos morais, o v. acórdão concedeu a indenização por dano moral sem explicitar os critérios objetivos para sua fixação, tornando a decisão obscura e sem fundamentação adequada, em afronta ao art. 489, § 1º, inciso III, do CPC” e que “quanto à condenação do Banco à restituição em dobro dos valores descontados, o v. acórdão não observou os argumentos apresentados, sobretudo a ausência de má-fé, que não pode ser presumida. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor exige prova inequívoca da má-fé do fornecedor, o que não restou demonstrado nos autos”.

É o relatório.

O Acórdão embargado não padece dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

Não existe no Acórdão embargado manifesto equívoco, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado.

Da simples leitura do Acórdão embargado, no qual foram especificados as normas aplicáveis e os julgados para casos análogos, no que

interessa aos presentes embargos de declaração, verifica-se que inexistem os vícios alegados pela parte embargante relativamente aos danos morais e à devolução de forma simples ou em dobro, pois os temas em questão foram deliberados nos itens 3.2 e 3.3. e respectivos subitens.

Esses fundamentos são mais que suficientes para rejeitar os embargos de declaração.

O não acolhimento das teses da parte embargante não caracteriza omissão, nem afronta aos dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.

Não se vislumbra contradição alguma a ser sanada, porquanto inexistentes proposições inconciliáveis no Acórdão embargado.

Não há obscuridade a ser suprida, uma vez que o julgado embargado é claro e compreensível.

Inexiste erro material a ser corrigido, ante a ausência de inexistência do modo de expressão do conteúdo do Acórdão embargado.

Embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria. Neste sentido, a nota de Theotonio Negrão, que transcrevo: ““Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”. (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 590, nota 2b ao art. 535).

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator